ACÓRDÃO - AC00 - 1545/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12978/2022
PROTOCOLO	**:** 2197447
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	**:** FABIANA MERLO DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO E DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO AOS SERVIDORES – NÃO CUMPRIMENTO DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS) N. 402/2008 – DIVERGÊNCIA NOS VALORES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS IRREGULARES – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – SANEAMENTO DE PARTE DAS IMPROPRIEDADES – MANUTENÇÃO DA FALHA REFERENTE ÀS NOTAS EXPLICATIVAS – RESCISÃO EM PARTE DO JULGADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As Notas Explicativas são parte integrantes dos Demonstrativos Contábeis e devem ser publicadas em conjunto, pois seu objetivo é retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP e da Resolução CFC 1.133/2008.

2. A apresentação de documentos que sanam parte das impropriedades das contas de gestão, permanecendo apenas aquela referente às Notas Explicativas, permite o julgamento como regulares com ressalva, com a recomendação ao gestor e à sua equipe contábil para que as elaborem, em restrita observância à legislação, excluindo as multas aplicadas.

3. Procedência parcial do pedido de revisão, para rescindir em partes o acórdão impugnado, e julgar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com a recomendação pertinente, excluindo-se as multas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão formulado pela Sra. **Fabiana Merlo de Oliveira**,

Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS à época, por observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, da Lei Complementar Estadual. n. 160/2012; pela **procedência parcial** do Pedido de Revisão, para **rescindir em parte** o Acórdão **AC00 - 2424/2019,** proferido no Processo TC/ 5922/2013, julgando **regular com ressalva** as Contas de Gestão e **excluindo** as multas aplicadas nos itens 2 e 3, passando a constar da seguinte forma: **a.** Pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Fabiana Merlo de Oliveira, ex-diretora-presidente, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; **b.** Pela **recomendação** ao atual gestor, para que observe cada uma as situações constantes no MCASP na elaboração das Notas Explicativas, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades aqui apontadas; e pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pela Sra. Fabiana Merlo de Oliveira, Ex-Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, em face do Acordão AC00 - 2424/2019 (peça 50), proferido nos autos do processo TC/5922/2013, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:
>
> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Fabiana Merlo de Oliveira, ex-diretora presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à Sra. Fabiana Merlo de Oliveira, ex-diretora presidente, inscrita no CPF sob o n. 801.202.291-53, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Fabiana Merlo de Oliveira, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 801.202.291-53, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, que deverão ser recolhidas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, b, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;
>
> 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

A recorrente juntou documentos alegando a correção das falhas relacionadas à infringência legal e a não remessa de documentos obrigatórios, pedindo a reformulação da Decisão atacada para aprovação das contas do exercício de 2012 e a exclusão das multas aplicadas.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, DSP - GAB.PRES. 22388/2022 (peça 9).

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA - DFCGG/UCRPPS - 8294/2023 (peça 16), considerou que as alegações sanaram parcialmente as irregularidades apontadas no Acórdão, restando ainda a irregularidade quanto à ausência de notas explicativas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Pedido de Revisão tendo em vista a parcialidade do saneamento das irregularidades, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 1143/2024 (peça 19).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos art. 73, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 174 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Verifica-se do Acórdão atacado que foram apontadas as seguintes irregularidades:

> a. Ausência do parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;
>
> b. Ausência da declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social e art. 1º, Vil, da Lei n.º 9.717/98;
>
> c. Não cumprimento dos comandos da Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) n. 402/2008, representado pela ausência de informações, nem por notas explicativas, sobre as receitas advindas a título de taxa de administração; eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior, assim como dos valores arrecadados com a tax: e administração, o que inviabiliza o exame;
>
> d. Divergência nos valores de ativos financeiros registrados no Balanço Patrimonial em relação aos demonstrados no Sistema de Informação dos

Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV);

e. Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante dos mesmos. As notas explicativas trazidas aos autos não obedecem a orientação da Resolução CFC n. 1.133/2008 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MICASP) 5º edição;

f. As demonstrações contábeis foram elaboradas em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) n. 1.133/2008.

Segundo análise da Divisão de Fiscalização (peça 16, fls.109-111), as razões apresentadas pela recorrente foram suficientes para sanar as impropriedades relacionadas aos itens “a” ao “d”, acima descritos.

Quanto aos itens “e” e “f”, analisados conjuntamente, a recorrente apresentou nova Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis 2012 (peça 03, fls. 37-47) e sua respectiva publicação no diário oficial, contendo detalhamentos que se faziam necessários. No entanto, a Divisão concluiu que os itens não foram sanados.

Em seu parecer o Ministério Público de Contas (peça 19, fls. 118), opinou pela regularização parcial das irregularidades.

Esclarece-se que as Notas Explicativas são parte integrantes dos Demonstrativos Contábeis e devem ser publicadas em conjunto, pois seu objetivo é retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC n.º 1.133/2008.

Desse modo, as Contas de Gestão devem ser julgadas pela regularidade com ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe contábil para que elabore as Notas Explicativas, em restrita observância à legislação pertinente, com a procedência parcial do pedido, excluindo a multa aplicada a recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado por Fabiana Merlo de Oliveira, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS à época. por observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, da Lei Complementar Estadual. n. 160/2012;

II – Pela **PROCEDENCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão, para **RESCINDIR EM PARTE** o Acórdão AC00 - 2424/2019, proferido no Processo TC/ 5922/2013,

julgando REGULAR COM RESSALVA as Contas de Gestão e **EXCLUINDO as multas aplicadas nos itens 2 e 3**, passando a constar da seguinte forma:

a. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Fabiana Merlo de Oliveira, ex-diretora-presidente, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012,

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, para que observe cada uma as situações constantes no MCASP na elaboração das Notas Explicativas, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades aqui apontadas.

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS/MFGM